



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3245 / 2023

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 031/23.

Institui o Programa de Recuperação e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A execução do programa de que trata o *caput* deste artigo fica vinculada à decretação de emergência ou calamidade pública, salvo o benefício disposto no inc. II do art. 3º desta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário para situações de calamidade ou emergência possui os seguintes objetivos:

I – reduzir os impactos de eventos ocorridos, previstos na tabela de Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) e outras emergências sobre a vida das pessoas imediatamente atingidas;

II – garantir condições mínimas à população cujas circunstâncias de moradia, dignidade e subsistência foram diretamente afetadas pelas contingências decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências; e

III – contribuir para a reparação das perdas e dos prejuízos decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências.

Art. 3º Os benefícios temporários do programa de recuperação emergencial e auxílio humanitário para situações de calamidade ou emergência são:

I – auxílio humanitário, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pelo desastre que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, para aquisição de bens de utilidade doméstica e da linha branca;

II – estadia solidária de natureza pecuniária, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua moradia, comprometendo a habitabilidade;

III – auxílio à retomada da atividade econômica, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha impactado o local de sua atividade econômica, ocasionando situação de vulnerabilidade na retomada das atividades econômicas, para aquisição de bens relacionados à atividade econômica do estabelecimento afetado;

IV – outras finalidades diretamente vinculadas ao enfrentamento do desastre.

§ 1º O auxílio referido nos incs. I e III do *caput* deste artigo poderá ser concedido em pecúnia por meio de cartão magnético, no valor de até 570,82 Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 2º Os benefícios dos incs. I e II do *caput* deste artigo será limitado a um núcleo familiar.

§ 3º O benefício referido no inc. II do *caput* deste artigo será concedido no valor máximo de 133,19 UFMs por mês e terá caráter temporário de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, caso permaneça a situação que deu causa, e observará a sazonalidade e a gravidade do evento causador.

§ 4º Caso a situação que deu causa ao benefício que trata o inc. II do *caput* deste artigo, permaneça, findado o período de concessão, o beneficiário será automaticamente inserido no benefício do aluguel social, nos termos da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009.

§ 5º O Município poderá regulamentar o credenciamento de estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar os itens previstos nos incs. I e III do *caput* deste artigo.

§ 6º O auxílio referido no inc. III do *caput* deste artigo, observará os requisitos regulamentados por Decreto, devendo observar:

I – a localização em área atingida, reconhecida pela Defesa Civil; e

II – a identificação de potencial ou efetivo prejuízo ao exercício e/ou à manutenção da atividade econômica, reconhecida pela Defesa Civil e por laudo social.

§ 7º O benefício do inc. II do *caput* deste artigo será concedido mediante laudo social e da defesa civil, independentemente da decretação de emergência e calamidade.

Art. 4º Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra bens de consumo diferentes daqueles essenciais ao restabelecimento das condições domésticas e econômicas básicas, nos termos dos itens de aquisição previstos nos incs. I e III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º O crédito financeiro poderá ser realizado em pagamento único ou em prestações periódicas, na forma do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o previsto no *caput* deste artigo, vendendo itens diversos dos autorizados, por meio do cartão do Programa, estarão sujeitos a multa de 380,55 UFMs em caso de descumprimento.

§ 3º Aplicada a multa do § 2º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até 1.902,73 UFMs.

Art. 5º O beneficiário deverá devolver os valores recebidos nas seguintes hipóteses:

I – em que seja constatado o descumprimento das situações previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas), ou mais pessoas, de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do art. 3º desta Lei;

III – em que seja constatado, ainda que supervenientemente, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de constatação de fraude ou pagamento indevido, os responsáveis ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, além de responder nas esferas competentes.

Art. 6º Fica o Município autorizado a restabelecer a moradia aos desabrigados vítimas das chuvas ocorridas a partir do dia 12 de setembro de 2023.

§ 1º O evento climático que trata o *caput* deste artigo ou outro evento climático de mesma natureza que vier a ocorrer no período, ficam vinculados a decretação de calamidade ou emergência.

§ 2º O restabelecimento da moradia que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à disponibilização de casa de habitação de interesse social mediante a aquisição de moradias modulares ou desenvolvidas com tecnologia de rápida execução em terreno do município ou do beneficiário, sendo vedada a construção em área de risco.

§ 3º Ficam dispensadas de licenciamento urbanístico e ambiental as espécies de moradia previstas no § 2º do *caput* deste artigo.

Art. 7º Fica o Município autorizado a conceder benefício pecuniário para o fomento à reestruturação de unidades de triagem do sistema de coleta de resíduos sólidos do município de Porto Alegre, cujas instalações foram afetadas pelas chuvas ocorridas a partir do dia 12 de setembro de 2023.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo só será concedido mediante diagnóstico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), cujos requisitos serão regulamentados por Decreto, devendo observar:

I – a localização em área atingida, reconhecida por laudo social e da Defesa Civil;

II – a identificação de potencial ou efetivo prejuízo ao exercício e/ou à manutenção da atividade econômica, reconhecida pelo DMLU.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 11.416,40 UFMs.

Art. 8º A gestão do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a SMDS e o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB).

Parágrafo único. Para fins de execução do programa, a Administração Pública poderá utilizar a estrutura da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) para credenciamento e cadastramento das vítimas, bem como realizar a contratação emergencial de entidade para operacionalização do programa.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, de forma específica, conforme as contingências de cada evento previsto na tabela COBRADE, levando em consideração as suas consequências concretas.

§ 1º Os regulamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão estabelecer fases e critérios de pagamento de acordo com o grau de hipossuficiência dos atingidos pelo evento meteorológico, sendo dada

preferência para os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), levando em consideração a renda familiar, o número de membros da família e outras informações relevantes, observado, em qualquer hipótese, o princípio da isonomia.

§ 2º Os regulamentos poderão fixar condições simplificadas de acesso ao auxílio para as famílias de que trata o *caput* deste artigo que estejam desabrigadas, desalojadas ou em condições precárias de moradia como consequência do evento ocorrido enquadrado na tabela COBRADE.

Art. 10. As despesas decorrentes do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser limitada por decreto, considerando a gravidade do evento ocorrido previsto na tabela de COBRADE e suas implicações nas famílias hipossuficientes.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário instituído por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de Porto Alegre o Projeto de Lei que “institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Porto Alegre”.

A cidade de Porto Alegre possui, de acordo com mapeamento do CPRM, 142 (cento e quarenta e duas) áreas de alto risco e muito alto risco. Nestas regiões moram mais de 20 mil famílias e 80 mil pessoas sujeitas a riscos de inundação, enxurrada e deslizamento. Novo mapeamento de áreas de risco foi entregue pela Prefeitura de Porto Alegre em abril de 2023. O documento não era atualizado desde 2013 e indicou que as áreas de risco aumentaram de 119 para 142, em 2023 (sendo 91 de alto risco e 51 de muito alto risco). Ao todo, 20.884 famílias vivem nesses locais atualmente. Considerando uma média de 4 integrantes por família, é o equivalente a cerca de 80 mil pessoas.

Desde o início de setembro deste ano, chuvas intensas atingem a Capital do RS e boa parte do Estado. Porto Alegre teve, em setembro de 2023, o mês mais chuvoso desde 1916, quando se iniciaram as medições oficiais do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). A medição aponta que choveu 413,8 milímetros até 26 de setembro de 2023, o maior volume para um único mês desde o início da série histórica, em 1916.

Ao mesmo tempo, a régua do Guaíba no Cais Mauá registrou, no pico deste mês de setembro, 3,17m, no dia 27. A Prefeitura vem agindo preventivamente e monitorando a situação de forma ininterrupta para ajudar a garantir a segurança e atender as necessidades da população atingida. Todo o sistema de comportas do Muro da Mauá, por exemplo, já tinha sido fechado em 26 de setembro.

Além disso, abrigos vêm sendo abertos pelo Executivo municipal desde o início de setembro, tanto na Zona Sul quanto na região das ilhas, para receber desabrigados provisoriamente. Em 27 de setembro, ao menos 141 pessoas eram atendidas pela prefeitura nesses espaços.

Porém, esses moradores de áreas de risco, do bairro Arquipélago e da Zona Sul de Porto Alegre, sofreram grandes perdas materiais em razão das inundações em suas casas. Boa parte desses moradores atingidos pelas cheias perdeu móveis e eletrodomésticos essenciais para o dia a dia de uma família, como geladeira, fogão, entre outros.

A fim de mitigar os danos causados à população, a presente proposta legislativa visa conceder auxílio financeiro para famílias que residam em áreas de risco atingidas por estado de emergência ou calamidade pública, em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Município no último mês, cujo índice de volume de água ultrapassou qualquer marco já registrado até o momento.

O auxílio financeiro instituído pelo programa de recuperação e auxílio humanitário consiste na concessão de 3 (três) benefícios temporários para o enfrentamento das situações de calamidade ou emergência:

I – auxílio humanitário, benefício pecuniário ou não, a ser concedido aos atingidos social e economicamente pelo desastre e que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e outros bens ou mercadorias danificados;

II – estadia solidária, benefício pecuniário ou não, para assistir os atingidos social e economicamente, em situação de risco e vulnerabilidade, cuja situação de desastre que tenha atingido sua moradia; e

III – auxílio à retomada da atividade econômica, pecuniária ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua atividade econômica, ocasionando situação de vulnerabilidade na retomada das atividades econômicas.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 28/09/2023, às 15:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25541059** e o código CRC **ECE3BD96**.